

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

ARBITRAGEM CCI nº 26383/PFF

ATA DE MISSÃO

PARTES

REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL

Perante o Tribunal Arbitral composto por

ÁRBITRO PRESIDENTE

Ricardo de Carvalho Aprigliano

ÁRBITRO DESIGNADO PELA REQUERENTE

Egon Bockmann Moreira

ÁRBITRO DESIGNADO PELA REQUERIDA

José Vicente Santos de Mendonça

ÍNDICE

I	NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES.....	4
1.1.	Requerente	4
1.2.	Requerida.....	4
II.	NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES	4
2.1.	Requerente	4
2.2.	Requerida.....	5
III.	TRIBUNAL ARBITRAL.....	5
3.1.	Árbitro indicado pela Requerente.....	5
3.2.	Árbitro indicado pela Requerida.....	5
3.3.	Árbitro Presidente indicado pelos Coárbitros.....	5
IV.	SECRETÁRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	6
V.	CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	6
VI.	PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	8
VII.	RAZÕES E PEDIDOS DAS PARTES	12
7.2.	Breves Razões e Pedidos da Requerente.....	13
7.3.	Breves Razões e Pedidos da Requerida.....	17
VIII.	QUANTIA EM DISPUTA.....	31
IX.	PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS.....	31
X.	SEDE DA ARBITRAGEM.....	31
XI.	IDIOMA DA ARBITRAGEM.....	32
XII.	DIREITO APLICÁVEL.....	32
XIII.	PUBLICIDADE.....	32
XIV.	REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO.....	34
XV.	COMUNICAÇÕES	34
XVI.	DO CRONOGRAMA.	36
XVII.	DA PRODUÇÃO DE PROVAS.	37
XVIII.	SENTENÇA ARBITRAL.....	40
XIX.	FINANCIAMENTO DE TERCEIROS	41
XX.	TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	41

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

XXI. ASSINATURAS 42

Este documento, denominado “Ata de Missão”, foi elaborado de acordo com as disposições constantes do Artigo 23(1) do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), em vigor desde 1º de janeiro de 2021 (“Regulamento”).

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1. Requerente

TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Berrini, nº1376, São Paulo, SP, Brasil, CEP 04571-936, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 02.558.157/0001-62, doravante designada “TELEFÔNICA”; e

1.2. Requerida

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, com sede na SAUS, Quadra 06, Blocos C, E, F e H, Brasília, DF, Brasil, CEP 70070-940, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 02.030.715/0001-12, doravante designada “ANATEL”;

A Requerente e a Requerida são doravante designadas, em conjunto, “Partes”.

II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

2.1. Requerente

A Requerente é representada neste procedimento pelos seguintes procuradores:

- (i) **Dr. Eduardo Damião Gonçalves** (OAB/SP 132.234), **Dr. Fabio Ferreira Kujawski** (OAB/SP 155.152), **Dr. Flávio Spaccaquerche Barbosa** (OAB/RJ 175.512), **Dr. André Luiz Freire** (OAB/SP 295.142), **Dra. Nicole de Barros Moreira Reis** (OAB/SP 274.458), **Dra. Thays Castaldi Gentil** (OAB/SP 289.227) e **Dra. Laura Ghitti** (OAB/SP 371.285), integrantes do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, com endereço na Av. Joaquim Eugênio de Lima, nº447, Jardim Paulista, São Paulo – SP, Brasil, CEP 01403-001, telefone +55 11 3147 7600, correio eletrônico: d_arbitragemtelefonica@mattosfilho.com.br.

2.2. Requerida

A Requerida é representada neste procedimento pelos seguintes procuradores:

- (i) **Dr. Paulo Firmeza Soares** (OAB/CE 17.660), **Dr. Igor Guimarães Pereira** (OAB/DF 26.702), **Dra. Mariana Karam de Arruda Araújo** (OAB/DF 57.824), **Dra. Luciana Chaves Freire Félix** (OAB/DF 20.852), **Dr. José Flávio Bianchi** (OAB/SP 237.339), **Dra. Marina Georgia de Oliveira e Nascimento** (OAB/DF 32.377), **Dra. Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti** (OAB/DF 57.827), **Dr. Dante Aguiar Parente** (OAB/CE 25.829), **Dra. Júlia de Carvalho Barbosa Costa** (OAB/BA 21.654) e **Dr. Rafael Abijaodi Lopes de Vasconcellos** (OAB/DF 22.090), integrantes da Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL (PFE/ANATEL), com endereço na SAUS, Quadra 06, Bloco H, 6º andar, Ala Norte, Brasília, DF, Brasil, CEP 70070-940, telefone: +55 11 2312-2062, correios eletrônicos: paulofirmeza@anatel.gov.br ; igorgp@anatel.gov.br ; mariana.araujo@anatel.gov.br ; lucianafreire@anatel.gov.br ; bianchi@anatel.gov.br ; marinageorgia@anatel.gov.br ; patricia.cavalcanti@anatel.gov.br ; dante.parente@anatel.gov.br ; julia.barbosa@anatel.gov.br e rafael.abijaodi@anatel.gov.br , devendo as comunicações deste procedimento serem ainda encaminhadas para: arbitragem.pfe@anatel.gov.br ; marleide@anatel.gov.br ; leo@anatel.gov.br e weslleys@anatel.gov.br .

III. TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. Árbitro indicado pela Requerente

Egon Bockmann Moreira, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Avenida Vicente Machado, nº 2.100, sala 408, Curitiba, PR, Brasil, CEP 80.420-011, correio eletrônico: egon@xbm.com.br ; arbitragem@xbm.com.br ; .

3.2. Árbitro indicado pela Requerida

José Vicente Santos Mendonça, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Rua São José, nº 20, sala 1802, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 20010-020, correios eletrônicos: jose.vicente@terra.com.br e josevicente@josevicentemendonca.com.br .

3.3. Árbitro Presidente indicado pelos Coárbitros

Ricardo de Carvalho Aprigliano, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Rua Peixoto Gomide, nº 996, 4º. andar, CEP 01409-900, São Paulo – SP, Brasil, correio eletrônico: ricardo@aprigliano.com.br .

3.4. As Partes concordam que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído e, por meio desta, confirmam não terem qualquer motivo para contestação, objeção ou oposição em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral e às suas Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Árbitro da CCI, e revelações, em relação às Partes e ao litígio.

IV. SECRETÁRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

4.1. Mediante indicação do Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral e expressa concordância das Partes, **Christiane Meneghini Silva de Siqueira**, brasileira, advogada, com endereço profissional na Rua Peixoto Gomide, n. 996, cj 420, CEP 01409-900, São Paulo, SP, Brasil, correio eletrônico: christiane.siqueira@aprigliano.com.br, atuará como Secretária do Tribunal Arbitral, mediante a apresentação da respectiva declaração de inexistência de fato que implique conflito de interesses, em conformidade com as cláusulas sobre Secretários Administrativos da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI.

4.2. A atuação da Secretária do Tribunal Arbitral não acarretará qualquer custo para as Partes, exceto as despesas razoáveis com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, as quais serão arcadas pelas Partes, desde que sejam necessárias ao curso da Arbitragem, devendo ser previamente informadas e devidamente comprovadas.

4.3. As despesas mencionadas no item **4.2** serão adiantadas pela Requerente, nos termos do item 18.3 desta Ata de Missão.

V. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

5.1 A convenção de arbitragem encontra-se no Termo de Compromisso Arbitral de 01/07/2021 (doc. 4 anexo ao Pedido de Instauração), doravante designado “Compromisso Arbitral”, cujo objeto é abaixo transcrito:

1. DO OBJETO

1.1. Serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com as regras estabelecidas no presente Compromisso Arbitral e na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações, as controvérsias entre a Concessionária e a Anatel, consistentes no inconformismo da Concessionária, manifestado por meio do Requerimento de Arbitragem, de 26 de janeiro de 2021 (SEI nº 6473053, constante do processo SEI nº 53500.005054/2021-20), contra as seguintes decisões proferidas pela Anatel, devendo as controvérsias serem detalhadas, futuramente, nas alegações iniciais da Concessionária:

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

Decisão Administrativa	Matéria objeto da arbitragem
Acórdão nº 117, de 27 de março de 2020 (SEI nº 5387574) - Processo SEI nº 53500.073057/2017-18	Controvérsia quanto aos condicionamentos adotados pela Anatel no tocante a eventuais indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados
Acórdão nº 251, de 18 de maio de 2020 (SEI nº 5555232) - Processo SEI nº 53500.026649/2018-13	Controvérsia quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em razão de determinados eventos
Acórdão nº 693, de 21 de dezembro de 2020 (SEI nº 6357634) - Processo SEI nº 53500.045917/2018-04	Controvérsia quanto à sustentabilidade econômica da Concessão e da necessidade da adoção de medidas para seu restabelecimento
Acórdão nº 619, de 27 de novembro de 2020 (SEI nº 6256441) - Processo SEI nº 53500.040174/2018-78	Controvérsia quanto à existência e cálculo de saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU)
Acórdão nº 478, de 10 de setembro de 2019 (SEI nº 4602985) - Processo SEI nº 53500.030058/2016-89	Controvérsia quanto à existência e cálculo de saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU)

5.2. O Compromisso Arbitral de 01/07/2021 foi firmado a fim de que o procedimento adote práticas mais eficientes e contemporâneas ao instituto de arbitragem, sendo certo que já havia previsão de arbitragem nos Contratos de Concessão (docs. 3.1 e 3.2 anexos ao pedido de instauração) firmados entre as Partes e dos quais decorrem os conflitos a serem dirimidos neste procedimento.

5.3. Assim, o procedimento arbitral em epígrafe observará as regras estabelecidas no Compromisso Arbitral de 01/07/2021, as quais prevalecem sobre as cláusulas arbitrais que constam dos Capítulos XXX dos Contratos PBOG/SPB nº51/98 e PBOG/SPB nº85/98 e dos Capítulos XXXIII dos Contratos PBOA/SPB nº121/2006, PBOA/SPB nº122/2006, PBOA/SPB nº124/2006, PBOA/SPB nº155/2006, PBOA/SPB nº156/2006, PBOA/SPB nº158/2006, PBOA/SPB nº121/2011 e PBOA/SPB nº155/2011, doravante “Contratos de Concessão”.

VI. PROCEDIMENTO ARBITRAL

6.1. Em 26/01/2021, a Requerente apresentou “Requerimento para Instalação do Tribunal Arbitral e Consequente Instauração de Procedimento Arbitral contra a ANATEL” (doc. 02 anexo ao pedido de instauração) para a Requerida, visando a dar início ao procedimento de resolução de controvérsias entre as Partes, decorrentes dos Contratos de Concessão.

6.2. A apresentação do Requerimento foi realizada nos termos das Cláusulas 30.2 e 33.2 dos Contratos de Concessão, sendo certo que após deliberação do Conselho Diretor da ANATEL (doc. 05 anexo ao pedido de instauração), as Partes chegaram a um consenso e assinaram o Termo de Compromisso Arbitral (doc. 04 anexo ao pedido de instauração) em 01/07/2021.

6.3. Em 10/07/2021, a Requerente protocolou seu Requerimento de Arbitragem perante a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem (“Secretaria da CCI”), em seu escritório de São Paulo, Brasil. Naquela oportunidade, indicou como sede da arbitragem Brasília, Distrito Federal; o português, como o idioma da arbitragem, e a legislação da República Federativa do Brasil como a lei aplicável à disputa, devendo o procedimento ser de direito, vedada a decisão por equidade. Estimou o valor envolvido na arbitragem em R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais). Ainda, indicou o Dr. Egon Bockmann Moreira para atuar como coárbitro.

6.4. Em 13/07/2021, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento do pedido de instauração e que a arbitragem, nos termos da Cláusula 2.1 do Compromisso Arbitral, teve início em 26/01/2021. No mesmo ato, atribuiu à arbitragem a referência “26383/PFF”, solicitou o pagamento da taxa de registro no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) e confirmou o recebimento de uma cópia eletrônica do Requerimento e dos documentos anexados.

6.5. Em 22/07/2021, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da taxa de registro e verificou que o valor em disputa era de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), pelo que o Secretário Geral fixou um adiantamento da provisão no valor de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para cobrir os custos de arbitragem até o estabelecimento da Ata de Missão.

6.6. Em 22/07/2021, a Secretaria da CCI encaminhou à Requerida o Requerimento de Arbitragem e a convidou a apresentar Resposta ao Requerimento e a indicar um coárbitro para o Tribunal Arbitral. Na mesma data, a Secretaria do CCI informou ao Dr. Egon Bockmann Moreira a sua indicação como coárbitro pela Requerente, convidando-o a preencher e encaminhar a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, além de enviar seu *curriculum vitae* e as instruções bancárias.

6.7. Em 28/07/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência preenchida pelo Dr. Egon Bockmann Moreira, bem como seu *curriculum vitae*.

6.8. Em 09/08/2021, a Requerida enviou à Secretaria da CCI pedido de esclarecimentos adicionais, na forma de quesitos, ao coárbitro indicado pela Requerente.

6.9. Em 10/08/2021, a Secretaria da CCI deu ciência à Requerente do pedido de esclarecimentos adicionais ao Dr. Egon Bockmann Moreira e, na mesma data, encaminhou o pedido de esclarecimentos adicionais para sua resposta.

6.10. Em 12/08/2021, o Dr. Egon Bockmann Moreira encaminhou à Secretaria da CCI seus esclarecimentos adicionais em atenção à manifestação da Requerida. Em 13/08/2021, a Secretaria da CCI deu ciência às Partes dos esclarecimentos adicionais recebidos do Dr. Egon Bockmann Moreira.

6.11. Em 20/08/2021, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Instauração da Arbitragem, confirmando os termos da convenção arbitral e reservando-se o direito de se manifestar sobre o valor em disputa em momento oportuno, assim que o objeto do litígio e sua expressão econômica fossem detalhados definitivamente pela Requerente. Indicou o Dr. José Vicente Santos de Mendonça como coárbitro. Manifestou, ainda, não possuir interesse em apresentar reconvenção.

6.12. Em 24/08/2021, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da resposta da Requerida, atestou que as Partes não apresentaram comentários aos esclarecimentos adicionais do Dr. Egon Bockmann Moreira e informou que convidaria o Dr. José Vicente Santos de Mendonça a completar Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência. Confirmou, ainda, que o valor em disputa era, naquele momento, de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

6.13. Em 24/08/2021, a Secretaria da CCI informou ao Dr. José Vicente Santos de Mendonça a sua indicação como coárbitro pela Requerida, convidando-o a preencher e encaminhar a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, além de enviar seu *curriculum vitae* e as instruções bancárias.

6.14. Em 30/08/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência preenchida pelo Dr. José Vicente Santos de Mendonça, bem como seu *curriculum vitae*.

6.15. Em 03/09/2021, a Requerente manifestou que nada tinha a opor, naquele momento, à designação e confirmação do coárbitro Dr. José Vicente Santos de Mendonça no procedimento arbitral.

6.16. Em 09/09/2021, a Secretaria da CCI encaminhou correspondência às Partes confirmando o recebimento da manifestação da Requerente e a ausência de manifestação da Requerida. Informou, ainda, que o Secretário Geral da CCI seria, em breve, convidado a confirmar os coárbitros na presente arbitragem.

6.17. Em 14/09/2021, o Secretário Geral da CCI confirmou o Dr. Egon Bockmann Moreira como coárbitro indicado pela Requerente e o Dr. José Vicente Santos de Mendonça como coárbitro indicado pela Requerida. Na mesma data, a Secretaria da CCI deu ciência às Partes e aos coárbitros de tal confirmação, convidou-os a designar o presidente do Tribunal Arbitral em 15 (quinze) dias e confirmou o pagamento integral do adiantamento da provisão.

6.18. Em 21/09/2021, os coárbitros convidaram as Partes, por correio eletrônico, a participar do processo de seleção do árbitro presidente, com a apresentação de alguns vetos à lista de nomes de possíveis presidentes do Tribunal Arbitral, apresentada pelos coárbitros. Houve manifestação das Partes e, em 29/09/2021, os coárbitros designaram conjuntamente o Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano para a presidência do Tribunal Arbitral.

6.19. Em 30/09/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência preenchida pelo Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano, bem como seu *curriculum vitae*.

6.20. Em 04/10/2021, a União Federal requereu seu ingresso no procedimento arbitral como interveniente anômala, pleiteando que seja incluída na lista de e-mails das comunicações e intimações, seja autorizada a apresentar manifestações e participar de eventuais audiências.

6.21. Em 06/10/2021, a Requerida formulou pedido de esclarecimentos adicionais ao Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano. Em 07/10/2021, a Requerente manifestou que não tinha nada a opor, naquele momento, quanto à designação do Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano como presidente do Tribunal Arbitral.

6.22. Em 08/10/2021, a Secretaria da CCI deu ciência às Partes e aos coárbitros da manifestação da União Federal, convidando as Partes a se manifestar sobre elas. Além disso, deu ciência das manifestações das Partes de 06 e 07/10/2021 e emitiu Solicitação de Pagamento para a Requerente, no valor de R\$ 1.760.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais)

6.23. Em 08/10/2021, a Secretaria da CCI encaminhou ao Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano o pedido de esclarecimentos adicionais feito pela Requerida, convidando-o a responder até 15/10/2021.

6.24. Em 15/10/2021, o Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano apresentou seus esclarecimentos adicionais. Na mesma data, a Secretaria da CCI deu ciência de tal correspondência às Partes e aos coárbitros.

6.25. Em 25/10/2021, a Requerida manifestou-se favoravelmente à escolha do Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano como presidente do Tribunal Arbitral, bem como ao ingresso da União Federal como interveniente anômala, solicitando, por fim, manifestação dos membros do Tribunal Arbitral sobre possível conflito de interesses com a União Federal.

6.26. Em 25/10/2021, a Requerente manifestou que nada tinha a opor, naquele momento, quanto à designação e confirmação do Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano como presidente do Tribunal Arbitral. Na mesma data, manifestou que eventual admissão de intervenção anômala da União Federal deveria se dar de forma limitada, nos termos referidos em sua manifestação.

6.27. Em 27/10/2021, a Secretaria da CCI deu ciência às Partes e aos árbitros das manifestações anteriores das Partes solicitando que estes últimos apresentem comentários sobre a existência de potenciais conflitos de interesse com a União Federal. No mesmo ato, tomou nota que as Partes não se opuseram à confirmação do Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano como presidente do Tribunal Arbitral. Confirmou, por fim, o recebimento do saldo da provisão para os custos da arbitragem realizado pela Requerente.

6.28. Em 27/10/2021, a Secretaria da CCI informou ao Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano do pedido de verificação de conflitos com a União Federal, formulado pela Requerida, convidando-o a apresentar comentários que considerasse necessários.

6.29. Em 29/10/2021, o Dr. Egon Bockmann Moreira apresentou seus comentários sobre o pedido de verificação de conflito de interesses com a União Federal. Em 01/11/2021, a Secretaria da CCI deu ciência às Partes e aos coárbitros da manifestação do Dr. Egon Bockmann Moreira.

6.30. Em 03/11/2021, os Drs. Ricardo de Carvalho Aprigliano e José Vicente Santos de Mendonça apresentaram seus comentários sobre o pedido de verificação de conflito de interesses com a União Federal.

6.31. Em 03/11/2021, a Secretaria da CCI deu ciência às Partes e aos coárbitros das manifestações dos Drs. Ricardo de Carvalho Aprigliano e José Vicente Santos de Mendonça, solicitando que apresentassem eventuais comentários adicionais.

6.32. Em 08/11/2021, a Requerente manifestou que as circunstâncias relatadas pelos Drs. Egon Bockmann Moreira, José Vicente de Mendonça e Ricardo de Carvalho Aprigliano não afetavam sua independência ou imparcialidade, pelo que nada tinha a opor, naquele momento, quanto à confirmação do Tribunal Arbitral.

6.33. Em 10/11/2021, a Requerida manifestou que não possuía qualquer comentário adicional sobre as revelações apresentadas pelo Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano.

6.34. Em 10/11/2021, a Secretaria da CCI deu ciência às Partes e aos coárbitros das manifestações anteriores da Requerente e da Requerida e tomou nota de que ambas as Partes não se opuseram à confirmação do Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano como presidente do Tribunal Arbitral. Informou, por fim, que o Secretário Geral da CCI seria convidado a confirmar o Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano como presidente do Tribunal Arbitral.

6.35. Em 17/11/2021, a Secretaria da CCI deu ciência às Partes e aos membros do Tribunal Arbitral de que o Secretário Geral da CCI confirmou, em 16/11/2021, o Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral, conforme designação conjunta do coárbitros. Noticiou também que a provisão para os custos da arbitragem foi integralmente paga, pelo que transmitiria os autos aos Tribunal Arbitral naquela data.

6.36. Em 17/11/2021, então, a Secretaria da CCI transmitiu os autos ao Tribunal Arbitral, na forma do art. 16 do Regulamento, noticiando que a Ata de Missão deverá ser assinada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral em até 30 (trinta) dias daquela data (conforme art. 23 (2) do Regulamento).

6.37. Em 18/11/2021, o Presidente do Tribunal Arbitral enviou comunicação eletrônica aos procuradores, propondo datas para a reunião virtual para discussão e assinatura da Ata de Missão, tendo as Partes, entre as datas sugeridas, optado por realizar a audiência em 20/12/2021, às 10h.

VII. RAZÕES E PEDIDOS DAS PARTES

7.1 O resumo das razões das Partes e seus pedidos abaixo são apresentados sem prejuízo do detalhamento de todas e quaisquer alegações, argumentos ou oposições presentes em manifestações futuras e seus respectivos documentos. Nenhuma declaração ou omissão contida no resumo de cada uma das Partes poderá ser

considerada como renúncia ou confissão de qualquer questão de fato ou de natureza jurídica. O propósito do resumo abaixo é satisfazer os requisitos do artigo 23(1)(c) do Regulamento. Nenhuma das Partes, ao celebrar esta Ata de Missão, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos apresentados pelas demais Partes. Na forma do artigo 23(4) do Regulamento, salvo em caso de autorização do Tribunal Arbitral, nenhuma das Partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, sendo permitidas, apenas, eventuais complementações e detalhamentos dos pedidos aqui contidos.

7.2. Breves Razões e Pedidos da Requerente

a) Síntese das alegações da Requerente

7.2.1. Em 1998, as Partes firmaram os Contratos de Concessão para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”)¹, em regime público, em áreas geográficas previamente delimitadas, nas modalidades de serviço Local e de Longa Distância Nacional. A concessão outorgada tem termo final em 31 de dezembro de 2025.

7.2.2. No Brasil, as concessões dessa natureza são regulamentadas pela legislação em vigor e pelos Contratos de Concessão específicos. Tais contratos podem ser classificados em dois grupos, a depender da modalidade do serviço que regem:

- (i) Serviço Local: Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 51/98, PBOA/SPB nº 121/2006, PBOA/SPB nº 122/2006, PBOA/SPB nº 124/2006 e PBOA/SPB nº 121/2011.
- (ii) Longa Distância Nacional: Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 85/98, PBOA/SPB nº 155/2006, PBOA/SPB nº 156/2006, PBOA/SPB nº 158/2006 e PBOA/SPB 155/2011.

7.2.3. Durante as mais de duas décadas de prestação de serviços pela Telefônica, instalou-se um cenário de grave crise da concessão do STFC. A transformação significativa dos serviços de telecomunicações, em meio a drásticas e imprevisíveis evoluções tecnológicas e do mercado consumidor, acarretou a queda sistemática de receitas das concessionárias e do número de usuários do serviço de STFC. Como consequência, a concessão se revelou inviável economicamente da forma acordada e a Telefônica, na qualidade de concessionária, passou a experimentar relevantes prejuízos financeiros.

¹ Conforme previsto nos Contratos de Concessão, compreende-se como STFC o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia, na forma da regulamentação.

7.2.4. Ademais, como será detalhado e devidamente demonstrado ao longo do procedimento arbitral, os Contratos de Concessão ainda sofreram significativos abalos em decorrência de diversos eventos extraordinários ocorridos ao longo de sua vigência, que repercutem até os dias de hoje na equação financeira contratada originalmente.

7.2.5. Assim, diante do notório descompasso entre o cenário enfrentado na prestação dos serviços de telefonia fixa e as obrigações contratuais que lhe eram impostas, as concessionárias, dentre elas a Telefônica, passaram a reiteradamente sustentar perante a ANATEL a necessária avaliação do tema, bem como sua pronta atuação.

7.2.6. A Telefônica se viu diante da necessidade de apresentar à ANATEL, na esfera administrativa, diversos pleitos voltados à avaliação acerca da sustentabilidade e do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão e a garantir a proteção de sua situação econômica, bem como de outros direitos de que é titular no âmbito dos Contratos de Concessão.

7.2.7. Em síntese, a Telefônica deduziu seus pleitos contra a ANATEL nos seguintes processos administrativos:

- (i) Processo administrativo nº 53500.026649/2018-13, sobre equilíbrio econômico-financeiro: Em processo instaurado pela ANATEL, a Telefônica apresentou uma série de eventos, ocasionados por alterações regulamentares e contratuais, bem como por procedimentos adotados pela ANATEL ao longo da execução dos Contratos de Concessão que, de fato, alteraram substancialmente a proporção entre as obrigações assumidas originalmente pela Telefônica e os ônus a ela atribuídos durante a vigência das concessões, com impactos econômicos significativos.

- (ii) Processo administrativo nº 53500.045917/2018-04, sobre sustentabilidade: Após a criação de grupo de estudos sobre as perspectivas de evolução das concessões de telefonia fixa, a ANATEL entendeu que a sustentabilidade das concessões estaria ameaçada. Supreendentemente, em relação à Telefônica, a ANATEL concluiu que existiria marginal sustentabilidade para sua concessão até seu prazo final. Com efeito, a Telefônica defendeu que sua concessão de STFC era insustentável e pleiteou que a agência tomasse medidas suficientes para devolver à concessão a sua viabilidade econômica. Vale notar que, atualmente, a insustentabilidade da concessão de STFC é inequívoca e incontroversa, tendo sido reconhecida pela própria ANATEL no âmbito do processo de revisão quinquenal referente ao período de 2021-2025.

- (iii) Processos administrativos nº 53500.030058/2016-89, nº 53500.026649/2018-13, nº 53500.040174/2018-78, sobre saldos do Plano Geral de Metas de Universalização (“PGMU”): A obrigação de instalação dos Postos de Serviço de Telecomunicações (“PST”) em zonas rurais, prevista originalmente no PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769/2003, foi convertida em obrigação de atendimento apenas para os casos em que houvesse solicitação dos interessados por meio do Decreto nº 6.424/2008 e, posteriormente, em obrigação de instalação de Postos de Serviço Multifacilidades (“PSM”), também sob demanda, pelo Decreto nº 7.512/2011. Muito embora a Telefônica jamais tenha recebido tais solicitações e que a própria ANATEL tenha concluído inexistir demanda para os PSM, a Agência entendeu, equivocadamente, que a retirada dessa obrigação por meio do Decreto nº 9.619/2018 seria capaz de gerar saldo em favor da União por implicar suposta economia às concessionárias. Ocorre que, como não houve demanda e, conseqüentemente, a Telefônica não foi obrigada a instalar e manter PSM, a eliminação dessa obrigação não pode ter gerado qualquer economia e, portanto, qualquer desequilíbrio nos Contratos de Concessão.
- (iv) Processo administrativo nº 53500.073057/2017-18, sobre indenização pelas parcelas não amortizadas de bens reversíveis: Tendo em vista que a ANATEL jamais aprovou qualquer regulamentação apta a viabilizar o requerimento de autorização prévia para a aquisição de bens reversíveis, a Telefônica pleiteou o reconhecimento de que a autorização prévia não poderia ser exigida como requisito para indenização pela parcela não amortizada dos bens reversíveis essenciais à continuidade da prestação do STFC ao final dos Contratos de Concessão, até porque a autorização prévia foi concebida como uma forma de proteção da própria concessionária, e não da União, podendo ela, portanto, ser dispensada.

7.2.8. Nada obstante a regular instauração dos processos administrativos acima detalhados, todos os pleitos apresentados pela Telefônica foram integralmente rejeitados pela Requerida.

7.2.9. Em suma, a ANATEL justificou sua rejeição argumentando que (i) a Telefônica deve arcar com sistemáticos prejuízos na prestação de um dos principais serviços públicos concedidos a nível nacional, (ii) a concessionária é quem deve suportar, sozinha, todos os efeitos decorrentes das alterações extraordinárias no mercado de telefonia fixa, ainda que promovidas por alterações em lei, nos Contratos de Concessão ou pela edição de novos regulamentos pela própria ANATEL, (iii) subsiste saldo contratual favorável à União por desonerações do PGMU segundo os patamares calculados unilateralmente pela ANATEL, e (iv) a indenização por bens reversíveis está sujeita à prévia aprovação de

sua aquisição pela ANATEL, ainda que a posição da ANATEL traga evidentes prejuízos às concessionárias em geral e à Requerente, em específico.

7.2.10. Em outras palavras, e como será detalhado oportunamente, tal rejeição contraria frontalmente a legislação aplicável e os termos dos Contratos de Concessão.

7.2.11. Desse modo, tornou-se inevitável a sujeição de todas essas controvérsias oriundas dos Contratos de Concessão à arbitragem, a fim de que, aplicando-se a legislação e os dispositivos contratuais pertinentes, os pleitos da Telefônica possam ser finalmente reconhecidos.

b) Pedidos da Requerente

7.2.12. Diante do exposto, a Telefônica requer seja proferida sentença arbitral para:

- (i) Declarar que os Contratos de Concessão se encontram em desequilíbrio econômico-financeiro. Consequentemente, requer-se seja a ANATEL condenada a recompor o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão mediante indenização pelos prejuízos suportados;
- (ii) Declarar que os Contratos de Concessão estão insustentáveis, tendo a Requerente o direito à indenização pelos prejuízos já incorridos em razão da atual inviabilidade econômica das suas concessões e à recomposição dessa sustentabilidade pelo período remanescente dos Contratos de Concessão;
- (iii) Declarar que o saldo calculado pela ANATEL oriundo da desoneração da obrigação de instalação de PSM mediante solicitação é indevido;
- (iv) Declarar que a indenização pelas parcelas não amortizadas dos bens reversíveis é devida pela ANATEL à Telefônica em caso de reversão de tais bens, sem qualquer condicionante, em especial a necessidade de formulação de pedido de anuência prévia à ANATEL para sua aquisição;
- (v) Condenar a Requerida a restituir à Requerente as custas e despesas antecipadas com a realização e a administração da arbitragem, incluídos os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos árbitros e eventuais custos de diligências ou perícias determinadas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o procedimento (Compromisso Arbitral, Cláusula 10); e
- (vi) Declarar que, nos termos da Cláusula 13 do Compromisso Arbitral e na hipótese de condenação da ANATEL, a indenização devida à Telefônica

ocorra preferencialmente mediante mecanismos de compensação, como será oportunamente detalhado na arbitragem, observando-se que tais mecanismos sejam aptos a indenizar a Telefônica pelos prejuízos incorridos.

7.3. Breves Razões e Pedidos da Requerida

7.3.1 As controvérsias que serão resolvidas pelo Tribunal Arbitral têm fundamento nos Contratos de Concessão para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”), em regime público, em áreas geográficas previamente delimitadas, nas modalidades de serviço Local e de Longa Distância Nacional.

7.3.2 De fato, a depender da modalidade do serviço prestado, serviço local ou longa distância nacional, o contrato de concessão a ser considerado é distinto. Assim, as Partes celebraram os seguintes instrumentos:

(i) para o STFC na modalidade “Serviço Local”: Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 51/98, PBOA/SPB nº 121/2006, PBOA/SPB nº 122/2006, PBOA/SPB nº 124/2006 e PBOA/SPB nº 121/2011.

(ii) para o STFC na modalidade “Longa Distância Nacional”: Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 85/98, PBOA/SPB nº 155/2006, PBOA/SPB nº 156/2006, PBOA/SPB nº 158/2006 e PBOA/SPB nº 155/2011.

7.3.3 Percebe-se que, originariamente, os referidos contratos de concessão do STFC foram celebrados no ano de 1998 e sofreram revisões periódicas ao longo desses 23 (vinte e três) anos de vigência.

7.3.4 Conforme bem delimitado no Termo de Compromisso celebrado entre as partes em complemento à cláusula arbitral contida nos Contratos de Concessão, o objeto do presente litígio envolve um conjunto de decisões administrativas recentes tomadas por parte do Conselho Diretor da Anatel.

7.3.5 A primeira dessas decisões suscitadas pela Requerente é o Acórdão nº 117, de 27 de março de 2020 (SEI nº 5387574), no bojo do Processo SEI nº 53500.073057/2017-18. Nesses autos, discute-se quais os condicionamentos adotados pela Anatel no tocante a eventuais indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados (“**Controvérsia dos Condicionamentos**”).

7.3.6 Ademais, há o Acórdão nº 251, de 18 de maio de 2020 (SEI nº 5555232), exarado nos autos do Processo SEI nº 53500.026649/2018-13, em que se discutiu a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em razão de determinados eventos elencados pela Requerente (“**Controvérsias dos Eventos Desequilibrantes**”).

7.3.7 Ainda, impugnou-se o Acórdão nº 693, de 21 de dezembro de 2020 (SEI nº 6357634), Processo SEI nº 53500.045917/2018-04, em que se tratou a questão da sustentabilidade econômica da Concessão e da necessidade da adoção de medidas para seu restabelecimento (“**Controvérsia da Suposta Garantia da Sustentabilidade**”).

7.3.8 Por fim, a Requerente impugnou o Acórdão nº 619, de 27 de novembro de 2020 (SEI nº 6256441), no Processo SEI nº 53500.040174/2018-78, e o Acórdão nº 478, de 10 de setembro de 2019 (SEI nº 4602985), no Processo SEI nº 53500.030058/2016-89. Ambos os julgamentos impugnados abordaram a controvérsia quanto à existência e cálculo de saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público (PGMU) (“**Controvérsia do Saldo do PGMU**”).

7.3.9 Como é possível verificar a partir da relação acima, é inegável que as controvérsias foram suscitadas em âmbito administrativo, recentemente, tendo em vista a proximidade do termo final do contrato de concessão celebrado pela Requerente, fixado em 2025.

7.3.10 Neste ponto, é interessante verificar como a Requerente, em seu Requerimento de Arbitragem, resume os fundamentos para as decisões da Anatel que serão discutidas neste processo arbitral. Isso porque, segundo a Requerente, na suposta visão da Anatel:

(i) a Telefônica deve arcar com sistemáticos prejuízos na prestação de um dos principais serviços públicos concedidos a nível nacional, (ii) a concessionária é quem deve suportar, sozinha, todos os efeitos decorrentes das alterações extraordinárias no mercado de telefonia fixa, ainda que promovidas por alterações em lei, nos contratos de concessão ou pela edição de novos regulamentos pela própria ANATEL, (iii) subsiste saldo contratual favorável à União por desonerações do PGMU segundo os patamares calculados unilateralmente pela ANATEL, e (iv) a indenização por bens reversíveis está sujeita à prévia aprovação de sua aquisição pela ANATEL, ainda que a posição da ANATEL traga evidentes prejuízos às concessionárias em geral e à Requerente, em específico.

7.3.11 Em conclusão, os pedidos da Telefônica constantes no Requerimento de Arbitragem foram assim formulados:

(i) o reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão mediante indenização pelos prejuízos suportados; (ii) indenização em razão da insustentabilidade dos Contratos de Concessão e a recomposição da sustentabilidade pelo período remanescente dos Contratos de Concessão; (iii) o reconhecimento de que inexistente saldo em favor da ANATEL oriundo da desoneração da obrigação de instalação de PSM; e (iv) a declaração de que a indenização pelas parcelas não amortizadas dos bens reversíveis é devida pela União à Telefônica, sem qualquer condicionante.

7.3.12 No entanto, faz-se necessário afirmar desde já que não houve qualquer ilegalidade, tampouco qualquer descumprimento contratual por parte da Requerida. Todas as suas decisões foram baseadas na legislação e na regulamentação de regência,

bem como nas cláusulas contratuais aplicáveis, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios, formais ou materiais.

7.3.13 Da Controvérsia dos Eventos Desequilibradores

7.3.14 Sobre a questão relacionada à **Controvérsia dos Eventos Desequilibrantes**, em 25/09/2018 a Requerente apresentou à Anatel, no âmbito do Processo SEI nº 53500.026649/2018-13, um conjunto de 22 (vinte e dois) eventos que a Concessionária entendeu como fatores que teriam comprometido o equilíbrio dos contratos de concessão celebrados com a Anatel ao longo de todo o período de sua vigência até a presente data, abaixo listados, na ordem em que foram apresentados pela Telefônica:

- Evento nº 1:** Impugnação do IGP-DI no reajuste de 2003;
- Evento nº 2:** Impactos das alterações na metodologia de cálculo do Fator X;
- Evento nº 3:** Obrigações contidas no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 (“Decreto nº 6.523/2008”), que definiu normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (“SAC”);
- Evento nº 4:** Alterações regulamentares que modificaram o desenho de áreas locais;
- Evento nº 5:** Prorrogação da CPMF;
- Evento nº 6:** "Bitributação" no FUST;
- Evento nº 7:** "Arbitrariedade" no percentual do Fator X em 2006;
- Evento nº 8:** Perda de 0,18% do IST em 2008;
- Evento nº 9:** Atrasos sucessivos na data dos reajustes tarifários;
- Evento nº 10:** Introdução do modelo de custos;
- Evento nº 11:** Criação do IST;
- Evento nº 12:** Alteração do valor da TU-RL;
- Evento nº 13:** Transição SMC – SMP;
- Evento nº 14:** Introdução do Fator de Amortecimento (Resolução nº 576/2011);
- Evento nº 15:** Obrigações resultantes da Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016, que aprovou o Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo (“RGA”);
- Evento nº 16:** Pesquisa de aferição da qualidade percebida;
- Evento nº 17:** Portabilidade numérica;
- Evento nº 18:** Criação do Conselho de Usuários;
- Evento nº 19:** Introdução do Preço Público de Administração de Recursos de Numeração;
- Evento nº 20:** Novas obrigações de atendimento presencial;
- Evento nº 21:** Extinção da remuneração pelo uso de redes entre prestadoras do STFC;

Evento nº 22: Novas obrigações associadas à ocupação de postes e outras infraestruturas.

7.3.15 A Requerente sustenta que a ocorrência de tais eventos teriam supostamente alterado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do STFC. Essa controvérsia foi julgada pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Acórdão nº 251/20200 (SEI nº 5555232, Processo nº 53500.026649/2018-13), o qual segue abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 251, DE 18 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53500.026649/2018-13

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Conselheiro Relator: Carlos Manuel Baigorri

Fórum Deliberativo: Reunião nº 884, de 14 de maio de 2020

EMENTA

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO DO PGMU. NÃO RECONHECIMENTO DOS EVENTOS LISTADOS PELA PRESTADORA COMO DESEQUILIBRANTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO NA AMPLIAÇÃO DAS METAS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES DE ALTA CAPACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 9.612/2018. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SIGILO.

1. Análise quanto à existência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

2. As tratativas para elaboração do PGMU IV foram permeadas por intensa discussão a respeito da existência e quantificação de saldo relativo ao PGMU. A Análise conduziu ao reconhecimento quanto à existência de saldo de PGMU, a favor da União, referente à redução de TUPs, substituição do PST por backhaul e supressão da obrigação de PSM, na proporção descrita ao longo da Análise.

3. Determinação à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), conjuntamente com a Superintendência de Competição (SCP), para que atualize o valor do saldo, de forma definitiva, com base no PGMU IV, aprovado pelo Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018, avaliando-se, ainda, a adequação dos valores apresentados pela TELEFÔNICA para os custos de manutenção e retirada dos TUPs, conforme descrito no item 5.113 da Análise nº 18/2020/CB (SEI nº 5311168).

4. Necessidade de ocorrência de cinco requisitos para que um evento seja considerado para fins de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

5. Primeiro requisito. Somente eventos extraordinários são aptos a suscitar o desequilíbrio contratual, assim entendidos aqueles que transcendem os riscos ordinários da exploração do serviço em um regime de livre competição, de modo que, se não neutralizados ou compensados, podem inviabilizar a própria prestação do serviço em regime público.

6. Segundo requisito. O evento desequilibrante é aquele que não constitui mecanismo indireto de garantia de lucro e de concessão de subsídios, privilégios ou qualquer forma de proteção indevida à concessionária em face dos riscos normais da atividade empresarial, incluindo, entre outros, a concorrência, a evolução tecnológica e a alteração de preferência dos consumidores.

7. Terceiro requisito. Demonstração concreta do prejuízo.

8. Quarto requisito. Demonstração de que o prejuízo não foi neutralizado ou compensado por outros eventos, a exemplo da obtenção de receitas complementares, da exploração eficiente do serviço, de novas oportunidades de mercado, de ajustes de preço, de desonerações tributárias e regulatórias e de alterações legais e regulamentares.

9. Quinto requisito. Não poderá ter ocorrido a preclusão lógica operada com as revisões quinquenais do contrato de concessão e ao prazo de prescrição aplicável aos requerimentos das prestadoras em face da Anatel.
10. Os eventos apresentados pela Prestadora não podem ser reconhecidos como eventos desequilibrantes por não se enquadrarem nos requisitos listados.
11. Não ocorrência de atrasos sucessivos nos reajustes tarifários. O prazo de 12 (doze) meses refere-se à periodicidade mínima e não máxima. Instauração de processo próprio para tal análise.
12. Não reconhecimento da questão do sumidouro de tráfego como apto a desequilibrar os contratos de concessão, por tal questão ser apurada em Reclamação Administrativa. Trata-se de ato de um particular, praticado no âmbito das relações entre prestadoras.
13. A única forma de a Anatel conjugar seus deveres de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do STFC e de executar as políticas públicas de telecomunicações definidas pelo Poder Executivo é por meio das metas de redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 9.612/18.
14. Determinação à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) para que, conjuntamente com a Superintendência de Competição (SCP), tome as providências necessárias para reequilibrar o contrato de concessão do STFC por meio da ampliação das metas de redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 9.612/18, no âmbito do Processo nº 53500.040174/2018-78, que trata da Revisão dos modelos de Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e das metas do Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, item 8 da Agenda Regulatória 2019-2020.
15. Negativa quanto ao pedido de sigilo formulado.

7.3.16 Conforme consta no julgamento acima referido, os diversos eventos apresentados pela Requerente como causadores de desequilíbrio econômico-financeiro não preencheram os requisitos previstos nos contratos de concessão de STFC e nos regulamentos da agência reguladora ora requerida para serem considerados como originadores de qualquer direito ao reequilíbrio. De fato, a Telefônica pouco ou nada apresentou de fundamentos para suas alegações, em seu longo rol de eventos.

7.3.17 Outrossim, há quatorze eventos mencionados pela Requerente que são anteriores às revisões quinquenais assinadas entre Anatel e a prestadora petionária e, dessa forma, não são passíveis de consideração como eventos desequilibrantes enumerados como nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 19 nos termos da lista acima mencionada. Isso por uma razão simples: a assinatura da revisão quinquenal implica na concordância das concessionárias com os termos desse ajuste, inclusive em relação ao equilíbrio econômico-financeiro. Ademais, como se observa do Evento nº 1, por exemplo ocorrido em 2003, muitos dos pontos a serem discutidos já foram abarcados pela prescrição, como se demonstrará posteriormente.

7.3.18 Ademais, os eventos enumerados como nºs 15, 16, 20, 21 e 22 representam um conjunto de atos normativos editados pela Agência após a revisão periódica de 2011. Contudo, não são atos normativos específicos para as concessionárias de STFC, e sim para todas as prestadoras de serviços de telecomunicações. A Regulamentação da Anatel, transversal a todo o mercado, não pode ser considerada um evento

extraordinário, dado que a própria existência da concessão presume a existência de um órgão regulador, nos moldes da Lei Geral.

7.3.19 Por fim, merecem maiores comentários os eventos nº 2 (Impactos das alterações na metodologia de cálculo do Fator X); nº 6 (“Bitributação” no FUST) e 9 (atrasos sucessivos na data dos reajustes tarifários), pois são específicos às Concessionárias de STFC, incluindo a Requerente.

7.3.20 Sobre o Evento nº 2, referente às alterações na metodologia de cálculo do Fator X, é necessário contextualizar que está relacionado à transformação do SRTT (Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações), serviço adicional que as concessionárias puderam prestar em função do arts. 86 e 207, § 3º, ambos da LGT, no SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) e as receitas originadas desses serviços no cálculo de produtividade das concessionárias de STFC, incluindo a Requerente.

7.3.21 Inicialmente, houve a contabilização das receitas do SCM no cálculo do Fator X até o ano 2016, em função da impossibilidade de separar a produtividade de cada serviço em isolado, à época da elaboração da Norma, uma vez que estes se utilizam de insumos comuns. Apenas com o desenvolvimento do Modelo de Custos e o aprimoramento do recolhimento de dados, foi possível alocar os custos entre serviços, o que levou a uma revisão da metodologia de cálculo no ano 2017, por meio da Resolução nº 684/2017.

7.3.22 Quanto ao Evento nº 6, tampouco deve ser considerado um evento desequilibrante, pois, apesar da posição da Anatel, as receitas consideradas controversas pela Requerente (i.e., receitas de interconexão) já não são consideradas na base de cálculo pela empresa no momento de recolhimento do FUST em razão de ordem judicial.

7.3.23 Por fim, quanto ao Evento nº 9, em que pese a Concessionária mencionar "atrasos sucessivos nas datas dos reajustes tarifários", não consta em sua petição menção a processos ou pedidos que se enquadrem na situação mencionada. Ademais, importa frisar que o reajuste não é obrigatório, podendo ser realizado em período não inferior a 12 (doze) meses.

7.3.24 Abaixo segue uma tabela-resumo de todos os Eventos suscitados pela Requerente, que resumem o entendimento da Anatel:

Nº	Evento	Tempo	Demonstração do prejuízo, neutralização ou compensação	Características	Observação
1	Impugnação do IGP-DI no reajuste de 2003	Evento anterior à revisão quinquenal de	Documentação não apresentada	Evento aplicável a todas as concessionárias	Utilização do IPCA foi determinada

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

		2011			por decisão judicial
2	Impactos das alterações na metodologia de cálculo do Fator X	Evento com efeito sucessivo até edição de nova metodologia de cálculo (Res. 684/2017)	Documentação não apresentada	Matéria tratada no âmbito de processos específicos, que não deve compor a análise do equilíbrio econômico-financeiro	Conforme análise efetuada pela área técnica
3	Obrigações contidas nas normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor ("SAC")	Evento anterior à revisão quinquenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	Decreto nº 6.523/2008
4	Alterações regulamentares que modificaram o desenho de áreas locais	Evento anterior à revisão quinquenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
5	Prorrogação da CPMF	Evento anterior à revisão quinquenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração efetuada por Emenda Constitucional não exclusiva do setor de telecomunicações, aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
6	Bitributação" no FUST	Evento periódico	Documentação não apresentada	Evento ordinário, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	Não configura qualquer inovação
7	"Arbitrariedade" no percentual do Fator X em 2006	Evento anterior à revisão quinquenal de 2011	Documentação não apresentada	Evento aplicável a todas as concessionárias	
8	Perda de 0,18% do IST em 2008	Evento anterior à revisão quinquenal de 2011	Documentação não apresentada	Evento aplicável a todas as concessionárias	
9	Atrasos sucessivos na data dos reajustes tarifários	Evento periódico	Documentação não apresentada	Evento ordinário, aplicável a todas as concessionárias	Reajuste não obrigatório
10	Introdução do modelo de custos	Evento anterior à revisão quinquenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar aplicável a todas as prestadoras	
11	Criação do IST	Evento anterior à revisão quinquenal de 2011	Documentação não apresentada	Evento ordinário, aplicável a todas as concessionárias	Alteração inserida no contrato de concessão firmado em 2006

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

12	Alteração do valor da TU-RL	Evento anterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Evento ordinário, aplicável a todas as concessionárias	
13	Transição SMC – SMP	Evento anterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Evento ordinário, aplicável a todas as concessionárias	
14	Introdução do Fator de Amortecimento (Resolução nº 576/2011)	Evento anterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Evento ordinário, aplicável a todas as concessionárias	
15	Obrigações resultantes da Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016, que aprovou o Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo (“RGA”)	Evento posterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
16	Pesquisa de aferição da qualidade percebida	Evento posterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
17	Portabilidade numérica	Evento anterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
18	Criação do Conselho de Usuários	Evento anterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
19	Introdução do Preço Público de Administração de Recursos de Numeração	Evento anterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
20	Novas obrigações de atendimento presencial	Evento posterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
21	Extinção da remuneração pelo uso de redes entre prestadoras do STFC	Evento posterior à revisão quinzenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

22	Novas obrigações associadas à ocupação de postes e outras infraestruturas	Evento posterior à revisão quinquenal de 2011	Documentação não apresentada	Alteração regulamentar geral, também aplicável a prestadoras de STFC no regime privado	
----	---	---	------------------------------	--	--

7.3.25 Ademais, antes mesmo de uma eventual análise de mérito quanto à presença de todos os requisitos necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é importante consignar desde já a ocorrência de questão de direito preliminar, qual seja, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

7.3.26 Nas hipóteses de ato ou fato único, portanto, deve-se considerar prescrito o fundo do próprio direito após cinco anos da suposta lesão, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Outrossim, nas relações de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito, deve-se considerar prescritas as parcelas anteriormente ao quinquênio legal, nos termos da Súmula 85/STJ, da Súmula 443/STF e do artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932.

7.3.27 Como é possível compreender das breves razões expostas acima, a maioria dos eventos contidos nas decisões impugnadas pela Requerente neste processo arbitral pode ser resolvida apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, seja pela preclusão dos eventos ocorridos anteriormente à Revisão Contratual de 2011 seja pela prescrição do fundo de direito.

7.3.28 Desse modo, após a fase de alegações e da audiência de apresentação do caso, no entendimento da Requerida, a fim de evitar uma longa e desnecessária produção de provas, com gasto de recursos e de tempo, haveria a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial, o que possibilitaria às Partes e especialmente ao Tribunal Arbitral a concentração de esforços e atenção em outros pontos das controvérsias contidas no processo, visto que é inegável a grande extensão e amplitude das matérias a serem discutidas.

7.3.29 Da Controvérsia da Sustentabilidade

7.3.30 No que concerne à **Controvérsia da Sustentabilidade**, a Requerente pleiteou, em 04/10/2018, no âmbito do Processo SEI nº 53500.045917/2018-04, que a Anatel tomasse todas as providências para garantir a sustentabilidade econômica da concessão de STFC. Com fundamento em estudos por ela apresentados, afirmou que a concessão de STFC é economicamente insustentável e isso lhe garantiria direitos para a manutenção da atratividade econômica do serviço prestado em regime público. Especificamente, a Requerente pleiteou, em 26/02/2019, que a Anatel adotasse *“de modo imediato, as medidas suficientes a devolver às Concessões de STFC da TLF sua*

viabilidade econômica, nos termos da LGT, especialmente do seu art. 66, por meio da sua desoneração ou da utilização de recursos do FUST para financiamento de obrigações de universalização e continuidade e/ou outra medida que tenha efeitos análogos a essas” (SEI nº 3869614, Processo nº 53500.045917/2018-04). O pleito foi assim julgado pelo Conselho Diretor da Anatel:

ACÓRDÃO Nº 693, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020
Processo nº 53500.045917/2018-04
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Conselheiro Relator: Raphael Garcia de Souza
Fórum Deliberativo: Reunião nº 894, de 17 de dezembro de 2020
EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO (SCP). SUSTENTABILIDADE DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN). RESTABELECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO À ÁREA TÉCNICA.

1. A Recorrente questiona aspectos metodológicos utilizados pelo Grupo de Trabalho da Agência ao avaliar a sustentabilidade dos serviços concedidos, requer o reconhecimento do desequilíbrio estrutural (insustentabilidade) de suas concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e a adoção de medidas imediatas para restabelecimento da viabilidade econômica por meio de desoneração ou da utilização de recursos do Fust para financiamento de obrigações de universalização e continuidade ou outra medida com efeitos análogos.
2. O parágrafo único do art. 83 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que as concessionárias estão sujeitas aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.
3. A insustentabilidade das concessões do STFC, já reconhecida pela Anatel, não decorre da convivência dos regimes público e privado na sua exploração ou de ação ou omissão do Poder Público, mas, sim, das evoluções mercadológicas e tecnológicas que marcam o setor de telecomunicações, tratando-se de risco empresarial assumido pelas Concessionárias. Improcedência da aplicação dos arts. 66 e 115 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT ao presente caso.
4. Conhecimento do Recurso Administrativo apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.
5. Recebimento da petição complementar (SEI nº 5770151) como direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, para indeferir os pedidos.
6. Com o propósito de preservar a coerência do modelo regulatório, considerando os diagnósticos em torno da insustentabilidade das concessões do STFC e da efetivação da competição no provimento de serviços de voz, entende-se por oportuno e conveniente rever o rol de obrigações que recaem exclusivamente sobre as concessões e que não culminam em benefícios aos usuários dos serviços capazes de as justificar.
7. Determinação à área técnica.

7.3.31 No entanto, tal pedido não encontra nenhum amparo no contrato de concessão, tampouco na LGT ou nas resoluções da Anatel, pois o estudo de sustentabilidade da concessão não confere à concessionária o direito ao restabelecimento da

sustentabilidade de suas concessões e, portanto, não gera direito subjetivo à alteração das condições de execução do contrato.

7.3.32 Como é possível compreender das breves razões expostas acima, a **Controvérsia da Sustentabilidade** pode ser resolvida apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, uma vez que será facilmente percebido pelo Tribunal Arbitral a completa falta de fundamento desse pleito.

7.3.33 Desse modo, após a fase de alegações e da audiência de apresentação do caso, no entendimento da Requerida, a fim de evitar uma longa e desnecessária produção de provas, com gasto de recursos e de tempo, haveria a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial, o que possibilitaria às Partes e especialmente ao Tribunal Arbitral a concentração de esforços e atenção em outros pontos das controvérsias contidas no processo, visto que é inegável a grande extensão e amplitude das matérias a serem discutidas.

7.3.34 Da Controvérsia do Saldo do PGMU

7.3.35 Com relação à **Controvérsia do Saldo do PGMU**, as Partes discordam quanto ao valor do saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público (PGMU). Esta controvérsia foi abordada em dois julgamentos do Conselho Diretor da Anatel, quais sejam:

ACÓRDÃO Nº 619, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020
Processo nº 53500.040174/2018-78
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Conselheiro Relator: Emmanoel Campelo de Souza Pereira
Fórum Deliberativo: Reunião nº 893, de 26 de novembro de 2020
EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). PROPOSTA DE REVISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO STFC E DO PGMU. CONSULTA PÚBLICA REALIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA CONSULTA PÚBLICA. APROVAÇÃO DAS MINUTAS. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE DELIBERAÇÃO PELO CONSELHO CONSULTIVO POR INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM. ENVIO IMEDIATO DA PROPOSTA DE PGMU AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. ENVIO DA PROPOSTA DE PGMU AO CONSELHO CONSULTIVO, SOLICITANDO SUA APRECIACÃO QUANDO RESTABELECIDO O SEU QUADRO DE CONSELHEIROS.

1. Proposta formulada pela área técnica para submissão das minutas referentes à revisão dos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), e do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU V), para o período de 2021 a 2025, à Consulta Pública.
2. Propostas submetidas à Consulta Pública nº 51, de 24 de dezembro de 2018, realizada entre 28 de dezembro de 2018 e 26 de março de 2019. Contribuições devidamente avaliadas pela área técnica, culminando em ajustes pontuais nas minutas.

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

3. Em que pese a área técnica ter proposto nova realização de Consulta Pública, não se identificam fatos novos ou alterações no escopo da proposta que justifiquem a realização de novo procedimento.
4. O ônus de realização de nova Consulta Pública supera eventuais benefícios. Pela aprovação final das minutas.
5. Impossibilidade de realização de reunião deliberativa pelo Conselho Consultivo, por ausência de quórum mínimo para a abertura de Reunião deliberativa. Situação análoga ao trâmite do PGMU IV, no âmbito do Processo nº 53500.030058/2016-89.
6. Pelo envio imediato da proposta de PGMU aprovada ao Ministério das Comunicações, e envio ao Conselho Consultivo, solicitando a apreciação da matéria quando restabelecido quórum necessário, nos termos Parecer nº 405/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 1516634) e do Processo nº 53500.030058/2016-89.

ACÓRDÃO Nº 478, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.030058/2016-89

Recorrente/Interessado: OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., ALGAR TELECOM S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Conselheiro Relator: Emmanoel Campelo de Souza Pereira

Fórum Deliberativo: Reunião nº 875, de 5 de setembro de 2019

EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO FACE AO ACÓRDÃO Nº 235, DE 3 DE MAIO DE 2018, QUE DECIDIU ENCAMINHAR RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 43.653/2017/SEI-MCTIC, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC). IMPREVISIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO. RECEBIMENTO COMO PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS PELA ULTERIOR PUBLICAÇÃO DO PGMU IV. DETERMINAÇÃO À ÁREA TÉCNICA PARA QUE PROCEDA À CONSOLIDAÇÃO DE SALDO PREVISTA NO PGMU.

1. Por meio do Acórdão nº 235/2018, o Conselho Diretor aprovou resposta a ser encaminhada ao Ofício nº 43.653/2017/SEI-MCTIC, informando expectativa de saldos da concessão e projetos para suas utilizações.
2. Os Grupos ALGAR, OI e TELEFÔNICA interpuseram Embargos de Declaração e posteriormente Pedidos de Reconsideração.
3. Imprevisibilidade de Embargos de Declaração no Regimento Interno da Anatel. Recebimento como Pedidos de Reconsideração.
4. Os pedidos buscavam reformar o Acórdão nº 235/2018, que apresentou insumos à elaboração do PGMU IV. Em função da publicação do Plano, os pedidos restam prejudicados. Perda de objeto.
5. Previsão no Decreto de que a Anatel proceda ao cálculo final dos saldos constantes do novo PGMU.
6. Determinação à SPR para que conduza os cálculos.

7.3.36 Na **Controvérsia do Saldo do PGMU**, não há que mencionar qualquer prejuízo para a Requerente, pois como consta expressamente no Acórdão nº 478/2019, houve determinação de que a Anatel realizasse novos cálculos com relação aos saldos do novo PGMU e que os números fossem encaminhados pela Anatel ao Ministério das Comunicações como se encontravam, pois havia uma premência para a edição do novo decreto, por parte do Presidente da República, com o estabelecimento de outro ciclo de obrigações relacionadas à metas de universalização do STFC.

7.3.37 Trata-se, assim, de cumprimento de previsão constante de Decreto, no sentido de que a Anatel procedesse ao cálculo final dos saldos constantes do novo PGMU, cuja apuração observou estritamente as normas aplicáveis.

7.3.38 Da Controvérsia dos Condicionamentos

7.3.39 Como descrito acima, a **Controvérsia dos Condicionamentos** envolve a discussão, realizada no âmbito administrativo da Anatel no Acórdão nº 117/2020 (SEI nº 5387574, Processo nº 53500.073057/2017-18), sobre a observância das cláusulas dos contratos de concessões, as quais impõem às concessionárias alguns requisitos para a posteriores avaliação de eventuais indenizações por reversão de bens necessários à concessão do STFC. Essa controvérsia foi julgada pelo Conselho Diretor da Anatel da seguinte forma, nos termos da ementa do acórdão referido:

ACÓRDÃO Nº 117, DE 27 DE MARÇO DE 2020
Processo nº 53500.002080/2018-09
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Conselheiro Relator: Vicente Bandeira de Aquino Neto
Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 48, de 26 de março de 2020

EMENTA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS COM VISTAS À FUTURA INDENIZAÇÃO. PORTARIA Nº 306/2020. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO À SCO. ISONOMIA DE TRATAMENTO AO ADMINISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESMEMBRAMENTO. ENCAMINHAMENTO À SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO DE BENS DE USO COMPARTILHADO. OBSERVÂNCIA DA NORMA EM VIGOR À ÉPOCA DA REVERSÃO. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. LEI DE CONCESSÕES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pedido de autorização prévia para realização de investimentos com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos termos do § 1º da Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão, c/c Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 25/2018/SEI/COUN/SCO, de 6 de março de 2018 (SEI nº 2353290), que não conheceu do Recurso Administrativo interposto contra o Ofício nº 3/2017/SEI/COUN4/COUN/SCO-ANATEL, de 25 de outubro de 2017 (SEI nº 1916903), por ausência de previsão normativa, mas que o recebeu como requerimento para, no mérito, indeferir os pedidos nele formulados.

2. Por meio da Portaria nº 306, de 11 de março de 2020 (SEI nº 5324472), o Conselho Diretor da Anatel delegou ao Superintendente de Controle de Obrigações (SCO) a competência para autorizar previamente a realização de investimentos com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos termos do § 1º da Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão. Necessidade de desmembramento dos autos para devolução do pedido de autorização prévia à SCO para que, a partir da delegação de competência, não existam processos análogos com trâmite processual diferenciado no âmbito da Agência.

3. São requisitos cumulativos para o recebimento da indenização prevista no § 1º da Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão: (i) a existência de autorização da Agência previamente à aquisição do bem; (ii) a aquisição do bem ter tido o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do STFC; (iii) inclusão dos bens autorizados na RBR; (iv) o

investimento na aquisição do bem não ter sido recuperado ao final da concessão; e (v) o bem cuja aquisição foi autorizada deve ser considerado reversível pela Agência ao final da concessão.

4. Eventual indenização de bens de uso compartilhado estará sujeita às regras em vigor quando da efetiva reversão desses bens, caso ela ocorra.

5. Indispensabilidade de anuência prévia para aquisição de bens reversíveis com vistas ao recebimento de eventual e futura indenização, nos termos do parágrafo único da Cláusula 23.3. do Contrato de Concessão.

6. Inaplicabilidade da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), conforme previsão expressa do art. 210 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

7.3.40 Portanto, como se pode depreender da ementa acima transcrita, o pleito da Requerente nesta controvérsia envolve, simplesmente, desconsiderar as cláusulas do contrato de concessão sobre a matéria, o qual prevê expressamente a necessidade de requerimento prévio por parte da Concessionária junto à Anatel, além de outros requisitos, para a posterior consideração e eventual indenização de um determinado bem como reversível, após o encerramento do contrato de concessão.

7.3.41 A partir do exposto acima, a **Controvérsia dos Condicionamentos** pode ser resolvida apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, uma vez que será facilmente percebido pelo Tribunal Arbitral os termos previstos nos contratos de concessão, que conferem suporte às decisões da Anatel.

7.3.42 Desse modo, após a fase de alegações e da audiência de apresentação do caso, no entendimento da Requerida, a fim de evitar uma longa e desnecessária produção de provas, com gasto de recursos e de tempo, haveria a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial, o que possibilitaria às Partes e especialmente ao Tribunal Arbitral a concentração de esforços e atenção em outros pontos das controvérsias contidas no processo, visto que é inegável a grande extensão e amplitude das matérias a serem discutidas.

7.3.43 Da conclusão

7.3.44 Das razões expostas de maneira sintética neste momento, é possível perceber a grande extensão e amplitude dos assuntos a serem julgados pelo Tribunal Arbitral nas diferentes controvérsias apresentadas pela Requerente.

7.3.45 Com o intuito de evitar prolongamentos do processo com instruções probatórias que, ao final, se mostrarão desnecessárias, a Requerida ressaltou, nos subitens acima, quais pontos das controvérsias, no seu entendimento, que versam exclusivamente sobre matéria de Direito e, como consequência, afastariam a necessidade de produção de provas.

7.3.46 Dessa forma, após a fase de alegações e da audiência de apresentação do caso, a Requerida manifesta-se desde já favorável à prolação pelo Tribunal Arbitral de uma sentença parcial, em que essas questões exclusivamente de Direito possam ser, desde logo, julgadas.

7.3.47 Preliminarmente, a Requerida pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal/decadência em face dos pedidos a serem formulados pela Requerente.

7.3.48 Por fim, diante de todo o exposto acima, caso superadas as matérias de defesas preliminares a serem apresentadas em sua resposta, a Anatel requer, no mérito, a improcedência total dos pedidos formulados pela Requerente.

7.3.49 Em caso de eventual condenação da Anatel, requer-se que sejam reconhecidas e resguardadas pelo Tribunal Arbitral as formas de compensação previstas nas cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral.

VIII. QUANTIA EM DISPUTA

8.1. Considerando o pedido de instauração da arbitragem apresentado pela Requerente e tendo a Requerida se reservado o direito de se manifestar sobre o valor em disputa em momento oportuno, assim que o objeto do litígio e sua expressão econômica sejam detalhados definitivamente pela Requerente, estima-se o valor em disputa em R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

IX. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS

9.1. O Tribunal Arbitral deverá decidir as questões necessárias para resolver os pedidos das Partes, sem prejuízo do disposto no Artigo 23(4) do Regulamento. As matérias de fato ou direito a serem deliberadas pelo Tribunal Arbitral para decidir tais questões serão aquelas decorrentes das manifestações, memoriais e alegações das Partes, além de quaisquer matérias adicionais de fato ou de direito que o Tribunal Arbitral, a seu próprio critério, entenda que deva deliberar por serem necessárias ou apropriadas, depois de ouvidas as Partes.

X. SEDE DA ARBITRAGEM

10.1. Conforme a convenção de arbitragem (Compromisso Arbitral, Cláusula 7.1), a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral é a Cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.

10.2. As audiências, diligências e reuniões serão realizadas, preferencialmente, em Brasília, Distrito Federal, ou por meio de conferência telefônica ou videoconferência.

Não obstante, o Tribunal poderá realizar audiências, diligências e reuniões em qualquer outro local que considere apropriado, desde que haja consulta às Partes.

10.3. Nos termos do art. 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

10.4. Independentemente do local da assinatura, considerar-se-á que a sentença arbitral foi prolatada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

XI. IDIOMA DA ARBITRAGEM

11.1. Nos termos da cláusula 6.1 do Compromisso Arbitral, o idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.

11.2. Nos termos da cláusula 6.2 do Compromisso Arbitral, havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

11.3. A Parte que desejar fazer citação de fonte doutrinária ou jurisprudencial, cujo original esteja em inglês ou espanhol, poderá fazê-lo se o original estiver acompanhado de tradução livre. Em qualquer hipótese, caso o Tribunal Arbitral entenda necessária a tradução, solicitará expressamente.

XII. DIREITO APLICÁVEL

12.1. Conforme a convenção de arbitragem (Compromisso Arbitral, Cláusula 3.1), o direito aplicável ao presente litígio é o da República Federativa do Brasil, incluindo, mas não se limitando, às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil, vedado o julgamento por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro.

XIII. PUBLICIDADE

13.1. Conforme o Compromisso Arbitral (Cláusula 12), os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

13.2. Para fins de atendimento deste item, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões do Tribunal Arbitral de qualquer natureza, bem como todo e qualquer documento juntado pelas Partes no curso do processo.

13.3. Compete às Partes apontar as informações ou documentos que pretendem sejam acobertados pelo sigilo, seja dos documentos e informações juntados por elas próprias, seja daqueles juntados pela contraparte. A Parte deverá fazê-lo no momento da juntada do respectivo documento ou informação, e a contraparte deverá fazê-lo na sua manifestação subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos dois casos, as Partes deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade.

13.4. Caso haja a indicação de documentos ou informações que se pretende sejam acobertados pelo sigilo, a contraparte deverá se manifestar a respeito, no prazo previsto no Cronograma para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso do documento ou informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.

13.5. Todos os documentos e informações devem ser mantidos em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral.

13.6. As informações e os documentos aqui previstos apenas serão disponibilizados aos interessados pela Secretaria da CCI, mediante requerimento e preferencialmente por via eletrônica, após homologação ou decisão do Tribunal Arbitral, conforme o caso.

13.7. As audiências e as reuniões serão reservadas aos Árbitros, Secretária do Tribunal Arbitral, Partes e respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

13.8. A Secretaria da CCI, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

13.9. Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o procedimento arbitral será conduzido em observância ao dever de discrição das Partes, da Secretária do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

13.10. As Partes e os Árbitros não objetam a publicação de informações sobre o Tribunal

Arbitral, conforme parágrafos 51 e 52 da Nota da CCI às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem, de 1º de janeiro de 2021 (“Nota CCI”).

13.11. As Partes concordam que a(s) sentença(s) prolatada(s) na presente Arbitragem seja(m) publicada(s), conforme a seção IV.C da Nota CCI.

XIV. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

14.1. O procedimento arbitral será regido pelo Regulamento de Arbitragem da CCI (em vigor a partir de 01/01/2021), no que não conflitar com as disposições do Compromisso Arbitral, pela Lei nº 9.307/1996, pela Ata de Missão e, subsidiariamente, pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, observado o Artigo 21(1) do Regulamento.

14.2. O procedimento arbitral será administrado pelos seguintes representantes da Secretaria da CCI: Patrícia de Figueiredo Ferraz, Conselheira, Raphael Lang Silva, Conselheiro Adjunto e Tairine Oliveira Miranda Amaral, Assistente, com endereço à Rua Surubim, 504, 12º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP, Brasil, CEP 04571-050, e-mail: ica10@iccwbo.org .

14.3. Caso uma Parte entenda que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas, mesmo assim, continue a atuar na arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência do evento, será considerado que essa Parte renunciou ao direito de formular objeção quanto a tal possível descumprimento.

XV. COMUNICAÇÕES

15.1. As manifestações das Partes serão remetidas apenas por correio eletrônico, devendo ter seus parágrafos numerados de forma sequencial, com índice dos tópicos que abordam, no formato *pdf* e *docx*, com a referência “**26383/PFF**” no assunto do *e-mail*, para todos os endereços de *e-mail* indicados nos itens II, III, IV e XIV do presente instrumento, até às **23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos)** (horário de Brasília) da data aprazada, o que será considerado para comprovação do cumprimento dos prazos.

15.1.1. Na hipótese de prazo comum, observado o limite horário previsto no item **15.1**, as Partes poderão enviar sua manifestação e os respectivos anexos somente ao Tribunal Arbitral, à Secretária Administrativa e à Secretaria, ficando dispensadas do envio à outra Parte. No dia útil seguinte, a Secretária Administrativa providenciará o encaminhamento das manifestações e dos respectivos anexos a todos os representantes das Partes, com cópia para os árbitros e para a Secretaria.

15.2. As manifestações deverão estar acompanhadas de lista de anexos, atualizada e consolidada, que deverá conter breve descrição sobre o que trata cada um dos documentos. Os documentos deverão ser disponibilizados até às 23h59 do segundo dia útil seguinte subsequente ao do vencimento do prazo, em formato PDF pesquisável sempre que possível, e o arquivo digital deverá ser nomeado de modo a permitir sua fácil identificação. Os documentos serão apresentados em link para download, e a funcionalidade do link será de responsabilidade de cada Parte, devendo elas garantir que os documentos poderão ser acessados e baixados por, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da data de envio.

15.2.1. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventuais questões envolvendo a entrega das manifestações e documentos.

15.3. Todas as Comunicações do Tribunal Arbitral deverão ser encaminhadas às Partes via correio eletrônico, nos endereços indicados no item II, com cópia aos endereços indicados nos itens III, IV e XIV.

15.3.1. Todos os prazos designados nessas Comunicações, quando não fixada data específica, começarão a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica e computar-se-ão em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou o vencimento ocorra em dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.

15.3.2. Caso pelo menos um dos representantes de cada uma das Partes não confirme o recebimento da comunicação enviada pelo Tribunal até o dia seguinte ao envio da mensagem, deverá ser feito contato direto com o faltante para certificar o recebimento da mensagem, a fim de evitar possíveis falhas de comunicação.

15.3.3. Os prazos não previstos no Regulamento da CCI ou no Compromisso Arbitral, serão fixados pelo Tribunal Arbitral, após serem ouvidas as Partes. O Presidente do Tribunal Arbitral, depois de consultar os demais árbitros, poderá assinar, isoladamente, em nome do Tribunal Arbitral, as Comunicações que necessitem ser emitidas.

15.4. Todas as manifestações, comunicações e notificações e todos os seus anexos deverão ser disponibilizados ao Tribunal Arbitral e às outras partes exclusivamente em formato digital. A menos que seja expressamente determinado pelo Tribunal Arbitral, as Partes não precisarão enviar cópias físicas de suas manifestações, comunicações e dos documentos a elas anexos.

15.5. As Partes e/ou seus representantes e os membros do Tribunal Arbitral deverão informar imediatamente sobre qualquer alteração na sua denominação, endereço ou

correio eletrônico. Enquanto não o fizerem, toda e qualquer comunicação remetida para os endereços e/ou correios eletrônicos constantes do presente instrumento, ou de acordo com a última alteração indicada, será considerada válida.

15.6. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

15.7. Visando a uma melhor organização do *dossier* do procedimento, todos os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados continuamente. Assim, os documentos apresentados pela Requerente deverão ser identificados como “T-1, T-2,...”, enquanto a Requerida identificará seus documentos como “A-1, A-2,...”. Essa regra de numeração iniciar-se-á após a assinatura da Ata de Missão, devendo os documentos já apresentados ser renomeados e renumerados de acordo com ela.

15.8. Em suas manifestações, as Partes deverão fazer referência às provas que fundamentarem as suas alegações, indicando a qual documento se referem e, quando cabível, indicando o parágrafo/página em que está contida a informação a qual fazem referência. Também o Tribunal Arbitral, quando fizer referência a algum documento, indicará seu número, conforme identificado pelas Partes.

15.10. As Partes e o Tribunal Arbitral convencionam, seguindo os parâmetros e diretrizes internacionais sobre representação das Partes, que é vedado aos patronos das Partes manterem comunicações orais sobre o caso com qualquer membro do Tribunal Arbitral sem a presença ou o conhecimento da parte contrária. Sobre comunicações escritas envolvendo esta arbitragem, a mesma orientação se aplica, salvo com relação a eventuais requerimentos de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, e hipóteses de prazos simultâneos, conforme previsto no item 15.1.1 acima.

XVI. DO CRONOGRAMA.

16.1. As Partes seguirão o calendário provisório aqui descrito para a apresentação das respectivas manifestações escritas e produção de provas:

CALENDÁRIO DO PROCEDIMENTO			
	Manifestação	Parte	Prazo
1	Alegações iniciais da Requerente	Requerente	21/03/2022 (90 dias)
2.	Resposta às Alegações Iniciais	Requerida	20/06/2022 (90 dias)
3.	Réplica	Requerente	19/08/2022 (60 dias)

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

4.	Tréplica	Requerida	18/10/2022 (60 dias)
5.	Especificação de Provas	Prazo comum às Partes	17/11/2022 (30 dias)
6.	Audiência de apresentação do caso e discussão sobre as provas		08/12/2022

16.2. Considerando que as Partes estão de acordo com a participação da União no procedimento como interveniente anômala e que tal participação não poderá atrasar o andamento regular do procedimento, restando ao Tribunal, tão somente, definir a forma como tal participação se dará, até 10/02/2022 o Tribunal Arbitral decidirá sobre a forma como a União Federal poderá participar e contribuir com o procedimento.

16.3. Nos demais prazos comuns, as Partes serão convidadas pelo Tribunal Arbitral a estabelecerem, consensualmente, o cronograma dos atos processuais. Ausente tal acordo, o Tribunal Arbitral fixará os respectivos prazos, em princípio, não inferiores a 15 (quinze) dias. Nos prazos que não sejam comuns, caberá ao Tribunal Arbitral a sua fixação, observando sempre prazos razoáveis para a prática dos respectivos atos.

XVII. DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

17.1. Os documentos deverão ser apresentados em seu idioma original. Todos os documentos escritos em um idioma que não seja o português deverão estar acompanhados da respectiva tradução (Compromisso Arbitral, Cláusulas 6.1 e 6.2).

17.2. Eventuais novos documentos poderão ser admitidos pelo Tribunal Arbitral fora dos prazos acima previstos, mediante a apresentação de requerimento justificado e desde que baseado em circunstâncias extraordinárias, respeitado o contraditório e preservada a isonomia entre as Partes. Em nenhuma circunstância serão admitidos novos documentos no período de 30 (trinta) dias anteriores à realização de qualquer audiência. Caso o Tribunal Arbitral admita documentos novos, será concedido prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que a parte contrária apresente documentos em resposta àqueles juntados e/ou submetidos acerca daqueles.

17.3. Não será admitida a apresentação de documentos novos em audiência, ressalvado o disposto no item **17.4.**

17.4. Eventuais pareceres jurídicos poderão ser apresentados em até 90 (noventa) dias antes da audiência de instrução a ser designada pelo Tribunal Arbitral. Será concedida oportunidade para a contraparte comentar eventuais pareceres jurídicos submetidos ao Tribunal Arbitral em não menos do que 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, a fim de evitar que novos argumentos e/ou fundamentos jurídicos sejam submetidos pelas partes somente em audiência.

17.5. Eventuais pareceres jurídicos e/ou novos documentos poderão ser admitidos pelo Tribunal Arbitral fora dos prazos acima previstos, mediante a apresentação de requerimento justificado e desde que baseado em circunstâncias extraordinárias, respeitado o contraditório e preservada a isonomia entre as Partes. Os novos prazos para o Parecer e Manifestação contrária serão definidos pelo Tribunal Arbitral, em não menos do que 30 (trinta) dias.

17.6. Apresentações em *power point*, tabelas, resumos, cronologias e outros materiais similares poderão ser utilizados pelas Partes em audiência, desde que contenham unicamente informações que já estejam nos autos.

17.7. O eventual pedido de exibição de documentos em posse de outra Parte será formulado em formato *Redfern Schedule*, (a) identificando os documentos ou uma categoria limitada e específica de documentos solicitados, com detalhes suficientes para que tais documentos sejam claramente reconhecidos e descritos; (b) indicando a relevância de tais documentos para a decisão do caso; e (c) confirmando que os documentos não estão em posse, custódia ou controle do solicitante. O pedido será decidido pelo Tribunal Arbitral oportuna e fundamentadamente. Fica definido desde logo que os documentos cuja exibição for determinada deverão ser exibidos exclusivamente entre as Partes, sem cópia ao Tribunal Arbitral, sem prejuízo da posterior juntada, pelo interessado, daqueles reputados relevantes para o deslinde da causa, na forma e nos prazos que vierem a ser definidos.

17.8. As Partes não deverão juntar documentos repetidos aos autos. Caso o documento seja comum a ambas as Partes, a Parte que ainda não o apresentou deverá fazer referência em manifestação ao documento de igual conteúdo apresentado pela outra Parte.

17.9. Todos os documentos serão considerados autênticos e completos, dispensando-se a apresentação de cópias autenticadas, salvo se houver contestação sobre sua autenticidade/completude. O Tribunal Arbitral decidirá sobre a autenticidade e completude de quaisquer documentos contestados no curso do procedimento arbitral.

17.10. Eventual pedido de produção de prova técnica deverá ser formulado de forma justificada e com a especificação do escopo da prova.

17.11. Caberá ao Tribunal Arbitral, dentro de sua discricionariedade e levando em consideração as alegações das Partes, definir o escopo da prova técnica a ser produzida. O(s) perito(s) serão designados em comum acordo entre as Partes, ou escolhido(s) pelo Tribunal Arbitral, não havendo acordo entre as Partes sobre esse ponto (Compromisso Arbitral, Cláusula 10.2).

17.12. Antes do início de qualquer perícia determinada pelo Tribunal Arbitral, a Requerente deverá pagar uma provisão de montante estabelecido pelo Tribunal Arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo tribunal arbitral. O Tribunal Arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes (Compromisso Arbitral, Cláusula 10.1). As Partes poderão apresentar, dentro de prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral, quesitos que serão respondidos no laudo pericial. Na audiência, os peritos e assistentes técnicos poderão ser interrogados, inclusive de forma simultânea (*hot tubbing*).

17.13. As demais regras com relação à produção de prova técnica serão definidas pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento arbitral.

17.14. Eventual prova testemunhal será colhida em audiência, que poderá ocorrer de forma virtual, a critério das Partes e do Tribunal Arbitral.

17.15. As Partes serão responsáveis e deverão tomar as providências para o comparecimento em audiência das testemunhas por ela arroladas. Eventuais despesas com deslocamento, acomodação, alimentação etc., se for o caso, serão suportados diretamente pela Parte que solicitou a sua oitiva, não sendo ressarcidas pela Parte vencida, nos termos da cláusula 10.2 do Compromisso Arbitral.

17.16. Eventual não comparecimento de testemunha na data previamente agendada para a audiência, desde que justificado, autorizará, a critério do Tribunal Arbitral, a redesignação da respectiva oitiva.

17.17. Na hipótese de renitência da testemunha, as Partes poderão solicitar a intervenção do Tribunal Arbitral que, se necessário, solicitará colaboração do Poder Judiciário.

17.18. O Tribunal Arbitral poderá solicitar às Partes a apresentação de qualquer documento que tenha sido mencionado no depoimento dos representantes legais e testemunhas e que não tenha sido juntado aos autos.

17.19. O Tribunal Arbitral tem plenos poderes para aferir todas as provas produzidas no curso do procedimento arbitral, competindo-lhe deferir as provas que julgar úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

17.20. Depois de encerrada a instrução, as Partes fixarão conjuntamente o prazo para a apresentação das alegações finais. Caso não o façam, o Tribunal Arbitral fixará referido prazo em período não inferior a 60 (sessenta) dias.

XVIII. SENTENÇA ARBITRAL

18.1. Conforme Cláusula 11.1.4 da convenção de arbitragem (Compromisso Arbitral), as Partes deverão envidar seus melhores esforços para a conclusão da arbitragem no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura desta Ata de Missão, por meio da apresentação da sentença arbitral, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação desse prazo pelo Tribunal Arbitral, se necessário, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCI.

18.2. O Tribunal Arbitral poderá prolatar sentenças parciais. Caso assim o Tribunal Arbitral decida, deverá intimar previamente as partes a respeito do tema de que se cogita a sentença parcial, conferindo-lhes não menos do que 60 (sessenta) dias para a apresentação de Alegações Finais a propósito desse mesmo tema.

18.3. Conforme Cláusula 10.1 da convenção de arbitragem (Compromisso Arbitral), os custos do procedimento arbitral serão antecipados pela Requerente, incluindo os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas comuns às Partes com o procedimento.

18.4. Ao final do procedimento arbitral, a Requerente, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas sejam divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.

18.5. Cada Parte arcará com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, pareceristas e assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.

18.6. Não haverá condenação da Parte vencida, total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

18.7. A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e eventuais sucessores.

18.8. Conforme as cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral, na hipótese de condenação da Requerida, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal

Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

XIX. FINANCIAMENTO DE TERCEIROS

19.1. As Partes afirmam inexistir, até a presente data, qualquer pessoa que esteja a lhes prover recursos ou que se tenha comprometido a lhes prover, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente arbitragem (por exemplo, taxas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de experts, honorários advocatícios, despesas gerais e valores de condenação) em troca de parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral.

19.2. Cada Parte se obriga a informar sem demora à outra Parte, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Câmara se houver alteração de fato ou de direito que modifique a veracidade da declaração prestada no item **19.1** desta Ata de Missão.

XX. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

20.1. Com a assinatura desta Ata de Missão, as Partes, seus representantes legais, os árbitros, a Secretária do Tribunal Arbitral, e os membros da Secretaria da CCI reconhecem que a coleta, tratamento, transferência e armazenamento de dados pessoais são necessários para o regular prosseguimento do procedimento arbitral e aceitam que estes dados pessoais possam ser incluídos na Sentença ou em qualquer Ordem Processual e comunicações, caso seja necessário.

20.2. As Partes devem assegurar que (i) seus representantes, bem como as testemunhas, peritos, assistentes técnicos e qualquer outra pessoa que compareça em seu nome ou no seu interesse no procedimento arbitral tenha conhecimento e aceite que seus dados pessoais possam vir a ser coletados, tratados, transferidos, publicados e arquivados no contexto do procedimento arbitral, e (ii) as regulamentações aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais sejam respeitadas, incluindo as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

20.3. As Partes e os membros do Tribunal Arbitral devem assegurar que apenas sejam tratados os dados pessoais necessários e corretos para fins deste procedimento arbitral. Qualquer indivíduo cujos dados pessoais sejam coletados e tratados no contexto desta arbitragem pode solicitar a qualquer momento à Secretaria da CCI e, conforme o caso, ao Tribunal Arbitral, o exercício do seu direito de acesso e que dados pessoais incorretos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as regulamentações de proteção de dados pessoais aplicáveis.

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

20.4. Durante a Arbitragem, a Secretaria da CCI, os membros do Tribunal Arbitral, as Partes e seus representantes devem assegurar a proteção dos dados pessoais tratados sob sua responsabilidade. No caso de uma das Partes, seus representantes ou um dos membros do Tribunal Arbitral ou da Secretaria da CCI ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo, por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta arbitragem, a pessoa que tomar conhecimento dessa violação deverá imediatamente informar às demais.

20.5. Uma vez terminado o procedimento arbitral, os membros do Tribunal Arbitral e da Secretaria da CCI podem conservar os dados pessoais tratados durante o procedimento enquanto mantiverem o processo nos seus arquivos em conformidade com o disposto nesta Ata de Missão e na legislação aplicável. Os dados pessoais que não mais sejam necessários para que os membros do Tribunal Arbitral e/ou a Secretaria da CCI cumpram suas obrigações, conforme a legislação aplicável ou o Regulamento, serão destruídos ou apagados.

XXI. ASSINATURAS

21.1. As Partes e o Tribunal Arbitral assinam esta Ata de Missão em 3 (três) vias originais de igual teor.

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.

PELA REQUERENTE:

Eduardo Damião Gonçalves
OAB/SP 132.234

Flavio Spaccaquerche Barbosa
OAB/RJ 175.512

Camila Tedeschi de Toledo Tapias
OAB/SP 130.529

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF
ATA DE MISSÃO

Pela REQUERIDA:

José Flávio Bianchi
OAB/SP 237.339

Igor Guimarães Pereira
OAB/DF 26.702

TRIBUNAL ARBITRAL:

Egon Bockmann Moreira
Árbitro

José Vicente Santos de Mendonça
Árbitro

Ricardo de Carvalho Aprigliano
Árbitro Presidente